

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 78/2025

Lei nº _____ /2025

Projeto de Lei Nº. 041/2025

Data: _____ / _____ /2025

30/12/2025

“Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição patronal do custo normal da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2013, na forma que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota de contribuição patronal do custo normal, prevista no inciso IV do artigo 47 da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de dezembro de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 2.570/2022, permanecerá em 17,00% (dezessete por cento), já incluída a taxa de administração necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 2º - Fica atualizado o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados ativos, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo Ente, iniciando com 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento) e escalonadas conforme tabela abaixo.

Ano	Alíquota Suplementar
2025	6,84%
2026	6,84%



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2027	9,45%
2028	9,56%
2029	9,67%
2030	9,79%
2031	9,90%
2032	10,02%
2033	10,14%
2034	10,25%
2035	10,37%
2036	10,50%
2037	10,62%
2038	10,74%
2039	10,87%
2040	11,00%
2041	11,13%
2042	11,26%
2043	11,39%
2044	11,53%
2045	11,66%



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

2046	11,80%
2047	11,94%
2048	12,08%
2049	12,22%
2050	12,36%
2051	12,51%
2052	12,65%
2053	12,80%
2054	12,95%
2055	13,11%
2056	-
2057	-
2058	-
2059	-

Parágrafo Único - A alíquota do custo suplementar se alterará a partir de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da Avaliação Atuarial 2025, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de
Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte
e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE PREVIPORTO PREVIDÊNCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 41/2025.

Autoria: Poder Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição patronal do custo normal da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013, na forma que especifica”.

O Parecer: A Comissão Do Previporto previdência própria do Município de porto Nacional da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 041/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de dezembro de 2025.


Flávia Wendlin
- Vereadora Presidente -


Emivaldo Rires de Souza(Miúdo)
- Vereador Relator


Marcone Cleiton
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei 41/2025.

Autoria: Poder Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição patronal do custo normal da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013, na forma que especifica”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 041/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 29 de dezembro de 2025.

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Beres Gomes
- Vereador Relator

Heitor Andrade
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 41/2025.

AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição patronal do custo normal da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013, na forma que especifica”.

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº41/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 29 de dezembro de 2025.

Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 103/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 41/2025 de 15 de dezembro de 2025.
“Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição
patronal do custo normal da Lei Municipal 2.112, de 24
de outubro de 2.013, na forma que especifica”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 41/2025 de 15 de dezembro de 2025. “Dispõe sobre alteração da alíquota de contribuição patronal do custo normal da Lei Municipal 2.112, de 24 de outubro de 2.013, na forma que especifica”.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 41/2025 de 15 de dezembro de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 48/2025 de 15 de dezembro de 2025 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

S 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

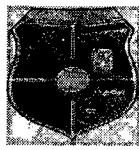
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

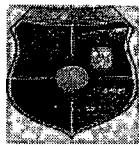
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado à legislação federal e estadual;

No que tange acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento na forma regimental por maioria simples de votos favoráveis.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de dezembro de 2025.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.12.18 11:49:13 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771